



PROCESSO Nº : 8792-0/2011
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
GESTOR : VALDEIR DIVINO DE OLIVEIRA (01/01 – 05/04/10)
SILVIO JOSÉ DE MORAES FILHO (06/04 – 31/12/10)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2010
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 730/2012

I – DO RELATÓRIO

01. Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Araguainha**, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos gestores, **Sr. Valdeir Divino de Oliveira (01/01 – 05/04/10)** e **Sr. Silvio José de Moraes Filho (06/04 – 31/12/10)**.

02. Os autos retornam ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca de **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Itamar Dias Linhares**, atual Presidente da Câmara Municipal de Araguainha, às fls. 227/237, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.751/2011 que julgou **regulares**, com determinações legais e **imputação de multa ao Sr. Valdeir Divino Cruz de Oliveira no valor de 11 UPFs/MT e ao Sr. Silvio José de Moraes Filho no valor total de 23 UPFs/MT**, as contas anuais referentes ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Araguainha.



03. O recurso ordinário interposto visa reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja afastada a irregularidade de natureza grave, haja vista o não provimento de cargo de natureza permanente mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal.

04. O juízo de admissibilidade foi analisado pelo Conselheiro Presidente, às fls. 239/242, que recebeu o presente recurso ordinário, conhecendo-o, diante do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade.

05. A Secretaria de Controle Externo manifestou-se às fls. 278/281 pelo **improvemento do recurso ordinário**.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) DO CABIMENTO

06. O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

07. Como o recurso em questão visa reformar acórdão proferido pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.



B) DA TEMPESTIVIDADE

08. O recurso é tempestivo, pois foi protocolizado no dia 25 de outubro de 2011, sendo que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia 06/10/2011, que circulou no dia seguinte, considerando-se ainda a permissividade constante no art. 267, I, do RITC, uma vez que se trata de município localizado no interior do Estado.

C) DO INTERESSE RECURSAL

09. O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que é desfavorável aos seus interesses.

10. Como o Acórdão nº 3.751/2011 recomenda ao atual gestor que não mais cometa as falhas apontadas, pois a eventual reincidência acarretará no julgamento pela irregularidade das contas do próximo exercício, patente está o interesse recursal do atual Presidente da Câmara na desconsideração da irregularidade apontada.

D) DA LEGITIMIDADE DO RECORRENTE

11. Não obstante o art. 270, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, relacionar como legitimados para propositura do recurso as partes do processo principal originário e o Ministério Público de Contas, o recorrente possui legitimidade para interpor o presente recurso ordinário, tendo em vista figurar-se como terceiro prejudicado na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Araguainha, haja vista a recomendação contida no Acórdão nº 3.751/2011 (fls. 222/224) de que a



eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas do próximo exercício.

12. Dessa forma, presente a legitimidade do recorrente, nos termos do art. 284 do Regimento Interno TCE/MT e art. 499 do Código de Processo Civil.

III – DO MÉRITO RECURSAL

13. Primeiramente, cumpre ressaltar que foram imputadas multas ao Sr. Valdeir Divino Cruz de Oliveira no valor de 11 UPFs/MT e ao Sr. Silvio José de Moraes Filho no valor total de 23 UPFs/MT, sendo que a multa imposta ao Sr. **Silvio José de Moraes Filho** foi **quitada** na data de 12/12/11 (fl.266), conforme julgamento singular de fls. 272/273 com a consequente baixa do nome no cadastro informatizado de Controle de Sanções do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

14. No caso em apreço, a irregularidade em questão versa sobre o não provimento do cargo de contador mediante concurso público, tendo em vista sua natureza permanente, que via de regra deve obedecer ao princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público.

15. Na defesa, o recorrente demonstra que o limite de repasse de 7% (sete por cento) do Orçamento do Executivo Municipal para o Legislativo Municipal, considerando-se ainda o limite de gastos de pessoal deste, na ordem de 70% (setenta por cento) do efetivo repasse, num município de pequeno porte, como é o caso de Araguinha, coloca o gestor legislativo para trabalhar com um orçamento bastante apertado, a saber, R\$ 252.686,88 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos).



16. A argumentação do gestor vai além, ponderando que mesmo com as adequações já realizadas na LOA, para o exercício 2012, sem qualquer implementação financeira, torna-se inviável a abertura de concurso público para preenchimento do cargo de contador devido à ausência de fundos.

17. Analisando os autos, verifica-se que o gestor deixou de observar o princípio da necessidade de concurso público ao destinar a contabilidade da Câmara Municipal ao Sr. Roberto José da Silva, que atua junto a empresa prestadora de serviços de informática, em desrespeito ao regramento contido na Carta Magna.

18. Sabe-se que o arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos - admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

19. Não obstante a regra geral impor a observância ao princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público, esta regra vem sendo relativizada pelo Ministério Público de Contas, haja vista que se aplicando os Princípios da Eficiência e da Economicidade, há casos em que a existência do cargo de contador cria uma despesa de pessoal desnecessária para entidades cuja demanda por serviços contábeis é irrisória.

20. Ocorre que, em que pese a letra fria da Lei, este *Parquet* de Contas entende que no caso de municípios de porte mínimo, onde a demanda por serviços contábeis não justifica a criação do cargo, a solução mais plausível para o gestor é mesmo a contratação de serviços de contabilidade, motivo pelo qual o



Ministério Público de Contas pugna pelo afastamento da falha apontada, até que o tamanho do município comporte o referido aumento de gastos com pessoal.

21. Dessarte, imperiosa é a flexibilização da norma constitucional quando do provimento de cargo de contador por órgão municipal que por suas características não comportam a criação do cargo por concurso público.

IV – DA CONCLUSÃO

22. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal;

b) pelo **provimento** do presente recurso ordinário, para afastar a irregularidade apontada, em observância aos Princípios da Eficiência e da Economicidade.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de março de 2012

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas